



PARECER JURÍDICO Nº. 140/2021-PGM/LIC

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.2506-001/SECULT

INTERESSADO: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO - SECULT

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE TOMBAMENTO DE EDIFICAÇÃO SITUADA A RUA CONEGO BESSA, 2361, CENTRO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE

Trata-se de consulta realizada pela respectiva secretária municipal, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para viabilidade jurídica de procedimento de dispensa de licitação, tombado sob o nº. 2021.2506-001/SECULT, o qual tem como objeto a contratação acima mencionada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, exarar parecer meramente opinativo, sob o prisma estrito da legalidade, de observância aos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Especialmente quanto à atribuição deste procurador-geral adjunto, o Ato Normativo nº. 002, de 16/03/2021, emanado pela d. Procuradoria Geral do Município, publicado no Diário Oficial do Município em 30/03/2021, designou atribuição para o crivo e emissão de pareceres em procedimentos licitatórios atinentes à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, atribuindo-se tão somente considerar os aspectos jurídicos do procedimento licitatório em si, se fiel à observância dos preceitos legais, sobretudo seu *iter* procedimental.

Reza o art. 38, VI, da Lei 8.666/93, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Em atenção ao despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário, sobrevieram os autos a esta Procuradoria Municipal para exame de processo administrativo licitatório, praticamente concluído, que trata da contratação da empresa J RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.855.320.0001-40, sediada na Rua Waldery Uchoa, 1171, Jardim América, CEP 60.416-094, Fortaleza/CE, visando atender as necessidades descrita, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).



Vê-se que o Pedido de Solicitação de Despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, baseou-se no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

Acompanham os fólhos os seguintes documentos: Pedido de abertura de procedimento administrativo com solicitação de despesa; Pesquisa de mercado; Declaração de Impacto Financeiro; Autorização para procedimento de dispensa; Despacho de Autorização; Termo de referência com justificativa; Declaração de dispensa; convocação da melhor proposta; e minuta do contrato.

Quanto à justificativa utilizada pelo gestor público, segue no termo de referência e demais documentos, *in verbis*:

“Ao considerar o sancionamento da Lei Nº 2.234, de 05 de abril de 2021, que dispõe sobre a adoção do tombamento para garantir a proteção e viabilizar a manutenção e a preservação do patrimônio histórico-cultural e natural do Município de Limoeiro do Norte/CE, faz-se indispensável o presente levantamento de preços dos serviços constantes na especificação abaixo, para que se possa efetivar o devida instrução para a edificação situada à Rua Cônego Bessa, 2361 – Centro. O referido edifício, localizado ao lado da Matriz, é conhecido como Casarão dos Osterne e foi construído pelo limoeirense JOSÉ OSTERNE FERREIRA MAIA (1875 - 1927), advogado provisionado, atuante em vários municípios cearenses. Inicialmente, no mesmo local, ele construiu uma casa de forma simples, que chegou a ruir por conta de uma enchente, tendo sido reconstruída posteriormente na forma que se registra, com terreno suficiente ao fundo da casa, onde semeou as mais diversas fruteiras trazidas até de outras paragens. Atualmente, e de forma provisória, instalou-se a Academia Limoeirense de Letras-ALL. Na proximidade do casarão, situa-se a Praça José Osterne”.

As despesas serão realizadas à conta da seguinte dotação orçamentária consignada no vigente orçamento e serão custeadas com recursos próprios DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0401.13.122.1301.2.009 – Gerenciamento da Secretaria Municipal, ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica, FONTE DE RECURSOS: 1001000000 – ORDINARIO.

É o relatório, passo a opinar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de



forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório mediante disputa propriamente dita.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Numa interpretação sistemática do art. 24 c/c 23, da Lei nº. 8.666/93, e Decreto nº. 9.412, de 18/06/2018, temos a possibilidade de dispensa na espécie. Vejamos:

Art. 24. É dispensável licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) ~~convite~~ até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Decreto nº. 9.412/2018.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Isto quer dizer que para a contratação direta de serviços e compras diversas, por meio da dispensa de licitação, os valores não poderão suplantam o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

In casu, trata-se de serviços no valor global de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Como se sabe, na **dispensa** há a possibilidade de **competição** que justifique a licitação, de modo que a própria lei **faculta** a contratação direta, que fica inserida na competência discricionária da Administração¹.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 30.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 369.



Deve-se esclarecer, ainda, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. Aliás, sobre a pesquisa de mercado, vê-se que a Administração se preocupou em cotar com empresas que efetivamente atuam no mercado.

Lado outro, importante ressaltar a orientação mais recente do TCU, quando menciona que *"a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítio especializados e contratos anteriores do próprio órgão"*².

Como em qualquer contratação, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, tudo para não impactar sobremaneira os cofres públicos.

Quanto à minuta contratual, vê-se obediência aos critérios determinados pelo art. 55 da Lei nº. 8.666/93.

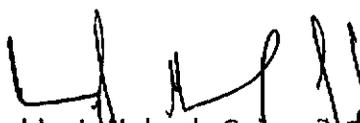
Por fim, imperioso consignar ainda que, servindo como recomendação, esta Comissão de Licitação ou Secretaria responsável pela contratação direta promova a fiscalização do cumprimento do contrato, mediante certificação ou declaração posterior nos autos, sem prejuízo da prestação de contas ordinária.

Destarte, adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da aferição dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **OPINO** favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, S.M.J.

Encaminhe-se cópia a PGM/LN.

Limoeiro do Norte, 25 de junho de 2021.


Heraldo de Holanda Guimarães
OAB/CE 33.954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021

² Acórdão nº 713/2019 (Plenário, 27 de março de 2019).